



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036424-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados THEO ALCANTARA VAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JANAINA CRISTINA DE ALCANTARA VAZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOÃO PAULO VAZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48143
AGRAVO Nº : 2036424-36.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
AGDO. : THEO ALCANTARA VAZ (MENOR
REPRESENTADO)
JUÍZA DE ORIGEM: MARINA SAN JUAN MELO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Autor, menor de idade, que recebeu prescrição médica para realização de cirurgias com a finalidade de reconstrução de via aérea e realização de válvula anti-refluxo. Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré autorizasse, em 24 horas, o tratamento cirúrgico indicado ao autor, arcando, integralmente, com honorários da equipe médica escolhida pelo requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias. Insurgência da operadora. Alegação de carência contratual e limitação da internação ao período de 12 horas. Não acolhimento. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Probabilidade do direito alegado na inicial e perigo de dano que decorrem de situação de emergência, constando do laudo médico que o menor se encontra em risco de vida. Prazo de carência que, nesse caso, é de 24 horas. Abusividade, nesse estágio de cognição, da limitação da internação ao período máximo de 12 horas, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e desse Tribunal. Astreintes. Valor proporcional em relação à finalidade da multa e capacidade financeira da ré. Limitação a 30 dias que evita que o valor total, eventualmente, alcance patamar exorbitante. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48143).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em ***ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência*** (processo nº **1112208-64.2024.8.26.0002**), ajuizada por **THEO ALCANTARA VAZ (menor representado)** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a ré autorize/custeie, no prazo de 24 horas, o tratamento cirúrgico

indicado ao autor, arcando, integralmente, com honorários da equipe médica escolhida pelo requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias (fls. 50/51 de origem).

A agravante alega, em síntese, que a recusa para a internação se deu porque o menor se encontra em período de carência contratual para internação, até 22/01/2025, e sua patologia não se relaciona a acidente pessoal, de modo que não há situação de urgência ou emergência. Afirma que o beneficiário fazia jus a apenas 12 horas de atendimento hospitalar, conforme estava ciente desde a assinatura do contrato, baseado no disposto no art. 16, III, da Lei n. 9656/98. Por fim, alega que a multa arbitrada é desproporcional e deve ser reduzida a patamar razoável.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento de efeito suspensivo ao recurso***. Ao final, busca a reforma da decisão agravada para revogação da tutela de urgência (fls. 01/11).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **16/01/2025** (fls. 100 de origem). Recurso interposto no dia **10/02/2022**. Preparo recolhido (fls. 12/13). Distribuição livre. Efeito suspensivo indeferido (fls. 386/388). Contraminuta apresentada (fls. 394/406). Parecer da douta **Procuradoria de Justiça** pelo desprovimento do recurso (fls. 409/413).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

Extrai-se dos autos de origem que o beneficiário **THEO**, de 06 anos de idade (fls. 20 de origem), recebeu indicação para realização de cirurgias com a finalidade de reconstrução de via aérea e realização de válvula

anti-refluxo, devido à gravidade de seu quadro de saúde.

A r. decisão agravada deferiu a tutela de urgência, para determinar que a ré autorizasse, em 24 horas, o tratamento cirúrgico indicado ao autor, arcando, integralmente, com honorários da equipe médica escolhida pelo requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias.

Nesta oportunidade, a operadora impugna a decisão liminar, sob a alegação de que o menor se encontra em período de carência contratual para internação e de que faria jus a apenas 12 horas de atendimento hospitalar.

Contudo, a insurgência não prospera.

Consta do relatório médico de fls. 25/27 de origem que: *“Paciente encontra-se em risco de vida e necessita urgente ser tratado para abertura do espaço glótico e subglótico, pois pode evoluir para insuficiência respiratória grave, parada respiratória e morte súbita”*.

Dessa forma, apesar das alegações da operadora no sentido de que não havia situação de urgência ou emergência, os **laudos médicos** juntados com a inicial demonstram de forma inequívoca que há situação emergencial, decorrente do risco de vida do beneficiário, na forma do art. 35-C, I, da Lei 9.656/98.

É cediço que, para situações dessa natureza, o prazo máximo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12, V, “c”, da Lei 9.656/98. Tal questão encontra-se pacificada pela **Súmula 103** deste Tribunal de Justiça: *“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou de emergência a pretexto de que está curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”*.

Além disso, a jurisprudência consolidada deste Tribunal e do C. STJ rechaçam a tese de limitação da internação ao período máximo de 12 horas, pois o alegado normativo da ANS não tem força legal. Conforme a

Súmula 302 do C. STJ: “*É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado*”.

Por conseguinte, o direito alegado na inicial e o perigo de dano, essenciais para a concessão da tutela de urgência, estão bem demonstrados (CPC, art. 300).

De toda forma, observa-se que as questões ventiladas pela ré ainda não foram apreciadas pelo Juízo de origem, de modo que poderão ser mais bem avaliadas no curso do regular trâmite processual.

Por fim, também não há falha na fixação do valor da multa, que possui a finalidade de constranger a ré ao cumprimento de decisão judicial.

Nesse sentido leciona **Nelson Nery**

Júnior:

"o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, quanto à necessidade de observação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte:

“O valor de multa cominatória pode ser exigido em montante superior ao da obrigação principal. O objetivo da astreinte não é constranger o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação específica. Dessa forma, o valor da multa diária deve ser o bastante para inibir o devedor que descumpre decisão judicial, educando-o. Nesse passo, é lícito ao juiz, adotando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitar o valor da astreinte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC. Nessa medida, a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa

*diária deve ser verificada no momento de sua fixação em cotejo com o valor da obrigação principal. Com efeito, a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Em suma, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. Portanto, a fim de desestimular a conduta recalcitrante do devedor em cumprir decisão judicial, é possível se exigir valor de multa cominatória superior ao montante da obrigação principal” (REsp 1.352.426-GO, Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015, **destaque não original**).”*

No caso dos autos, a multa diária fixada em R\$ 1.000,00 não se revela excessiva, notadamente porque o valor deve ser condizente à finalidade coercitiva, bem assim considerando a capacidade financeira da agravante e, ainda, a natureza e o objeto da ação, que envolve a preservação da vida e integridade física do beneficiário. Já houve, ademais, limitação a 30 dias, para evitar que o valor eventualmente alcance patamar exorbitante, acaso a ré descumpra o comando judicial.

No mesmo sentido, pelo desprovimento do recurso, foi o parecer do ilustre representante da Procuradoria da Justiça, **THIAGO TAVARES SIMONI AILY**, reiterando-se:

“Em análise aos documentos anexados aos autos principais, verifica-se que foram comprovados o vínculo contratual com a requerida, a delicada condição de saúde da parte autora e a necessidade do procedimento cirúrgico prescrito pelo profissional médico que a acompanha, para a busca dos melhores resultados e, assim, para a melhoria de sua saúde.

A Lei 9.956/98, em seu art. 12, V, “c”, e as Súmulas 597 do STJ e 103 do TJ-SP estabelecem que, em situações de urgência e emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas, sendo que, nos termos da Súmula 302 do STJ, “é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.

A situação de urgência pelo procedimento prescrito à parte agravada restou bem evidenciada pelo relatório médico de fls. 25.

A operadora recorrente não exerce as artes médicas, não podendo definir a urgência do tratamento. Conforme o relatório médico de fls. 27: “Paciente encontra-se em risco de vida e necessita urgentemente ser tratado para abertura do espaço glótico e subglótico, pois pode evoluir para insuficiência respiratória grave, parada respiratória e morte súbita”. É o que basta para a comprovação da urgência. (...)

No caso dos autos, há prova do direito da parte agravada, não há risco de irreversibilidade da medida e a espera pelo provimento jurisdicional final pode acarretar graves e irreversíveis danos à saúde da autora e uma piora de seu quadro clínico, de modo que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar a manutenção da decisão agravada.

A multa coercitiva tem natureza de medida executiva indireta e é um importante instrumento de coerção, já que se trata de penalidade pecuniária utilizada para compelir o devedor ao cumprimento da prestação, coibindo o adiamento indefinido de obrigação imposta pelo Poder Judiciário.(...)

O valor da multa não se verifica desproporcional, à vista do porte econômico da parte requerida, da importância dos bens jurídicos tutelados (vida e saúde), da injustificável resistência da parte agravante e dos custos do procedimento.”.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator